



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.848 - SP (2016/0228409-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LOREDA DEL BOVE BARBOSA
ADVOGADOS : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
GUILHERME PELOSO ARAUJO E OUTRO(S) - SP300091
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DUPLA DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.

1. O agravo interno não merece prosperar. O agravante novamente esgrime contra decisão sem atacar seus fundamentos (aplicação seguida da Súmula n. 182/STJ). De observar que, estando calcado o decisório na aplicação da Súmula n. 182/STJ, o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto e não em simplesmente reiterar o recurso especial.

2. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

3. O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp. n.º 864.941 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016; AgInt no AREsp. Nº 920.112 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2016.

4. Ocorrência da chamada "*dupla insuficiência da fundamentação*".

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.848 - SP (2016/0228409-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LOREDA DEL BOVE BARBOSA
ADVOGADOS : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
GUILHERME PELOSO ARAUJO E OUTRO(S) - SP300091
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde neguei conhecimento ao agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 397/398).

Alega a agravante que restou comprovado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria de fundo e que a simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos, não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Reitera, assim, os termos do recurso especial (e-STJ fls. 403/412).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.848 - SP (2016/0228409-8)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DUPLA DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.

1. O agrado interno não merece prosperar. O agravante novamente esgrime contra decisão sem atacar seus fundamentos (aplicação seguida da Súmula n. 182/STJ). De observar que, estando calcado o decisório na aplicação da Súmula n. 182/STJ, o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto e não em simplesmente reiterar o recurso especial.

2. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp. n.º 864.941 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016; AgInt no AREsp. Nº 920.112 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2016.

4. Ocorrência da chamada *"dupla insuficiência da fundamentação"*.

5. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de agrado em recurso especial interposto contra decisão monocrática que não admitiu recurso especial por entender que a questão suscitada implica necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo aplicável o enunciado n. 7, da Súmula do STJ (e-STJ fls. 371/374).

Alega a agravante que o recurso deve ser admitido, uma vez que o ordenamento jurídico não contempla a inadmissão de recurso especial pelo Presidente (Vice-Presidente) do Tribunal *a quo* com base na análise do mérito da demanda. Insiste na tese defendida no mérito do recurso especial, afirma ser inaplicável a Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ (e-STJ fls. 376/383).

Contraminuta nas e-STJ fls. 385/389.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

A decisão de admissibilidade calçou-se na Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Não consta da petição do agravo qualquer demonstração efetiva de que a referida súmula não se aplica ao caso concreto. A agravante fia-se apenas em afirmar que a súmula é inaplicável e que há julgamentos do STJ sobre o tema, sem construir raciocínio jurídico que demonstre sua tese ou ao menos colacionar tais julgados do STJ. A parte não definiu e demonstrou qual foi a prova efetivamente produzida e reconhecida (fatos firmados pelas instâncias inferiores) e o que efetivamente precisaria ser novamente valorado pelo STJ (direito a ser aplicado). Sendo assim, não houve combate adequado aos fundamentos da decisão agravada.

A mera alegação de que o ordenamento jurídico não contempla a inadmissão de recurso especial pelo Presidente (Vice-Presidente) do Tribunal *a quo* com base na análise do mérito da demanda não é suficiente para o conhecimento do agravo.

Incide, na espécie e por simetria, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Do mesmo modo, a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 que determina ao relator não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A esse respeito, já houve manifestação desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. **Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal.** Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (precedentes).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 757665 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.3.2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Também não consta da petição do agravo interno qualquer demonstração efetiva de que a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso concreto. A agravante fia-se apenas em afirmar que a súmula é inaplicável e que há julgamentos do STJ sobre o tema, sem construir raciocínio jurídico que demonstre sua tese ou ao menos colacionar tais julgados do STJ. Sua argumentação de que a simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ é genérica, pois não particulariza a sua respectiva situação processual.

Decerto, a parte não definiu e demonstrou qual foi a prova efetivamente produzida e reconhecida (fatos firmados pelas instâncias inferiores) e o que efetivamente precisaria ser novamente valorado pelo STJ (direito a ser aplicado). Já agora em sede de agravo interno, a parte também não logrou demonstrar que em sua petição de agravo em recurso especial houve o suficiente enfrentamento da incidência da Súmula n. 7/STJ. Sendo assim, não houve combate adequado aos fundamentos da decisão agravada tanto no agravo em recurso especial quanto agora no presente agravo interno, havendo "dupla insuficiência da fundamentação".

Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015). Precedentes:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015 .

1. O agravo interno não merece prosperar. O agravante novamente esgrime contra decisão sem atacar seus fundamentos. De observar que, estando calcado o decisório na aplicação da Súmula n. 7/STJ, o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto e não apenas reiterar o especial.

2. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. O recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida é manifestamente inadmissível, devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. n.º 864.941 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BELMAR ROQUE EIDELWEIN e JOSE ELDERICO DIAS NOGUEIRA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.

1. O agravo interno não merece prosperar. O agravante novamente esgrime contra decisão sem atacar seus fundamentos (aplicação seguida da Súmula n. 182/STJ). De observar que, estando calcado o decisório na aplicação da Súmula n. 182/STJ, o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto e não em tentar complementar o agravo em recurso especial invocando a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Precedente: AgInt no AREsp. n.º 864.941 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. Nº 920.112 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2016).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Em se tratando de recurso manifestamente inadmissível, aplico a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0228409-8

AgInt no
AREsp 974.848 / SP

Números Origem: 00203841220114036100 201161000203840 203841220114036100

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOREDA DEL BOVE BARBOSA
ADVOGADOS : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
 GUILHERME PELOSO ARAUJO E OUTRO(S) - SP300091
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOREDA DEL BOVE BARBOSA
ADVOGADOS : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
 GUILHERME PELOSO ARAUJO E OUTRO(S) - SP300091
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.